



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

MENSAGEM GP Nº \_\_\_\_\_/2017.

Cabedelo/PB, em 17 de julho de 2017.

Senhor Presidente,  
Senhores(as) Vereadores(as),

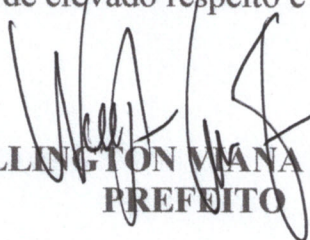
Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Casa Legislativa, o PROJETO DE LEI que “**ALTERA O CAPUT DO ART. 242 E REVOGA O § 1º DO ART. 225, DA LEI Nº 523/89 (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”.

Em linhas gerais, o presente Projeto de Lei altera o CAPUT do art. 242 da Lei nº 523, de 19 de julho de 1989, estabelecendo que a sindicância deverá ser concluída no prazo de 30(trinta) dias, prorrogáveis por igual período, a critério da autoridade que determinou a sua instauração, além de revogar o §1º do art. 225 da referida Lei.

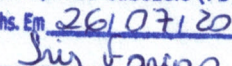
De imediato, destacamos a relevância do Projeto de Lei, tendo em vista a necessidade de adequar a norma local a realidade normativa vivenciada no âmbito do Processo Administrativo Federal.

Nestas condições, conto com o apoio unânime dos Senhores(as) Vereadores(as) que compõem essa Casa Legislativa, para aprovação desta proposição, uma vez que a matéria é de urgência e interesse público relevante.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores(as), protestos de elevado respeito e consideração.

  
WELLINGTON VIANA FRANÇA  
PREFEITO

Ao Excelentíssimo Senhor.  
Vereador Lucio José do Nascimento Araújo  
MD. Presidente da  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO  
**N E S T A.**

**RECEBIDO**  
Secretaria Legislativa  
Câmara Municipal de Cabedelo (PB)  
As 10:48 hs. Em 26/07/2017  
  
**VISTO**

AO EXPEDIENTE

Em

27/07/2017  
[Assinatura]  
Presidente



CONSTOU NO EXPEDIENTE

Em

27/07/2017  
[Assinatura]  
1º Secretário

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ

PROJETO DE LEI Nº 032/2017.

(DO PREFEITO MUNICIPAL)

AVULSOS  
DISTRIBUÍDO

Em 27/07/2017  
[Assinatura]  
1º Secretário

APROVADA

PLENÁRIO

Em 27/07/2017  
[Assinatura]  
Presidente

ALTERA O CAPUT DO ART. 242 E  
REVOGA O § 1º DO ART. 225, DA  
LEI Nº 523/89 (ESTATUTO DOS  
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO  
MUNICÍPIO DE CABEDELÓ), E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A Câmara Municipal decreta:**

**Art. 1º** O CAPUT do art. 242 da Lei nº 523, de 19 de julho de 1989 (Estatuto dos Funcionários Públicos DO Município de Cabedelo), passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art.242. A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30(trinta) dias, prorrogáveis por igual período, a critério da autoridade que determinou a sua instauração.”*

**Art. 3º** Fica revogado o §1º do art. 225, da lei nº 523/89 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo).

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 17 de julho de 2017; 194º da Independência, 126º da República e 60º da Emancipação Política Cabedelense.

[Assinatura]  
**WELLINGTON VIANA FRANÇA**  
Prefeito

**ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS CIVIS DE CABEDELO DO ESTADO  
DA PARAÍBA**

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO  
MUNICÍPIO.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA  
PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O POER LEGISLATIVO DECRETA E EU  
SANCIONO A SEGUINTE LEI.

**TÍTULO I**

**Disposições Preliminares**

**Capítulo Único**

**Art. 1°** Esta Lei define o regime jurídico dos funcionários públicos civis da Prefeitura Municipal de Cabedelo, forma de provimento e vacância dos cargos públicos, sistema de restituição, direitos e vantagens, regime disciplinar e processo administrativo.

**Art. 2°** Funcionário Público Municipal é a pessoa legalmente investida em cargo público, com denominação própria e vencimento fixado por Lei.

**Art. 3°** Para os efeitos deste Estatuto, e vínculo jurídico entre o funcionário e o Município competente:

**I - CARGO** - É o conjunto de atribuições e responsabilidade cometidas a um determinado servidor vinculado ao regime estatutário;

**Parágrafo Único** - A falta também prevista na Lei penal como crime prescreverá justamente com este.

## TÍTULO

### Do Processo Disciplinar

**Art. 222.** A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigado a denunciá-la ou promover-lhe apuração imediata, por meios sumários, ou mediante processo administrativo, assegurando ampla defesa ao indiciado.

**Parágrafo Único** - O processo precederá a aplicação das penas de suspensão por mais de trinta (30) dias, de destituição de chefia, de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

**Art. 223.** Promoverá o processo uma comissão designada pelo Sr. Prefeito e será composta de três (3) funcionários estáveis e que não estejam, na ocasião ocupando função gratificada ou cargo em comissão.

**§ 1º** Ao designar a comissão, a autoridade indicará quem dentre seus membros a presidirá.

**§ 2º** O presidente da comissão designará um funcionário para servir de secretário.

**Art. 224.** A título de atos preparatórios do termo inicial do processo administrativo, poderá a comissão realizar investigações sumarias e sindicâncias, resguardando o sigilo sempre que necessário.

**Art. 225.** O processo administrativo propriamente dito será aberto por termo inicial indicativo dos atos ou faltas irregulares e dos responsáveis por sua autoria.

**§ 1º** Dentro de quarenta e oito (48) horas seguintes à sua lavratura, a comissão transmitirá ao acusado cópia do termo, citando-o para todos os atos do processo sob pena de revelia.